



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 78/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/01/2005.

PROCESSO Nº 1/001407/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004786

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO

INDEVIDO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista resultado de laudo pericial que constatou a inexistência de crédito indevido, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte creditou-se do ICMS antes da entrada da mercadoria no estabelecimento no valor de R\$ 96.277,49 referente ao exercício de 1997.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, o creditamento indevido do ICMS antes da entrada de mercadoria no estabelecimento, culminando com a lavratura de auto de infração em 05/04/2000.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, II, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2000.003508 (Profundidade Normal) de 16/02/2000, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e cópias de notas fiscais objeto da autuação.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 47 a 59 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora com base em laudo pericial julga improcedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 846/04, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 203, sugere que seja confirmada a decisão absolutória de improcedência do auto de infração proferida na Primeira Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido do ICMS na importância de R\$ 96.277,49, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento, relacionado ao retorno de remessa das peças de reposição utilizadas pela assistência técnica, em balanços de seus clientes.

Analisando o laudo pericial passo a indicar a seguir, alguns pontos contidos no mesmo, que possibilitaram o decisório em favor da improcedência da ação fiscal:

1. Que as notas fiscais de saídas faturadas em nome dos técnicos acostadas aos autos, bem como as notas fiscais de saídas faturadas para clientes situados nos Estados do Piauí e Maranhão, também anexadas ao presente processo, encontram-se devidamente escrituradas no competente Livro Registro de Saídas da emitente com débito de ICMS e transportados seus valores para o Livro Registro de Apuração do ICMS;

2. Já as notas fiscais de entradas, objeto da autuação, e elencadas às fls. 54/55, encontram-se escrituradas no Livro Registro de Entradas com crédito do ICMS;

3. Constam no corpo das notas fiscais de entradas, o número da nota fiscal de saída emitida em nome do técnico, com os valores correspondentes devidamente constatados.

Portanto, não restou provada a acusação indicada na peça vestibular, pois o trabalho pericial realizado constatou que não houve creditamento indevido e que o procedimento adotado pela empresa autuada não feriu a legislação pertinente a matéria em comento.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

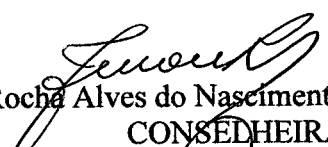
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...16...de02..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

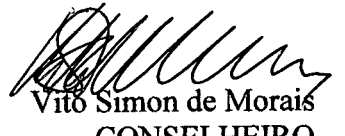

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO